



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL nº 0002749-28.2010.815.0751

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Flodoaldo Carneiro da Silva, OAB/PB 2.080
APELADO : Reginaldo Sebastião de Assis
ADVOGADO : Maria Angélica Figueiredo Camargo, OAB/PB 15.516

PREVIDENCIÁRIO – Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação de restabelecimento de benefício previdenciário acidentário – Aposentadoria por invalidez – Sentença procedente – Irresignação – Incapacidade total e permanente – Direito à aposentadoria por invalidez – Manutenção da decisão – Correção Monetária e juros de mora – Aplicação dos critérios da Lei nº11.960/2009 – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

– Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, quando comprovado que o segurado acidentado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

– Como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pela Lei 11.960/2009.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento fl. retro.

R E L A T Ó R I O

REGINALDO SEBATSÃO DE ASSIS ajuizou “*ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho.

Na peça inaugural, contou o autor que é portador de cegueira em um olho (CID 10: H-54.4), em decorrência de um acidente de trabalho. Aduziu que recebera auxílio doença por acidente de trabalho, de nº 538.824.953-7, com DIB em 18/12/2009, no entanto em 30/04/2010 fora cessado. Por tais motivos, requereu o restabelecimento do benefício do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o promovido, apresentou contestação (fls. 32/35).

Produzida prova pericial (fl. 87).

Na sentença (fls.107/112), o juiz julgou procedente o pedido, concedendo o restabelecimento do auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Insatisfeito, o promovido recorreu (fls. 121/125), sustentando que não houve o reconhecimento da incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, nem pela via administrativa, nem pela perícia judicial. Pediu a reforma da sentença com a procedência do recurso, mas caso mantida, que aplique, em relação aos juros de mora e correção monetária a nova sistemática prevista na Lei 11.960/09.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 128/131.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 151/154), opinando pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

O julgador de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, visto que entendeu estarem presentes os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura. Explico.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”

Infere-se que o benefício pretendido pelo autor/apelado (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Conforme atesta o laudo pericial de fl. 87, o demandante é incapaz total e permanentemente para o trabalho. Ressaltou o “expert” que “fica difícil encontrar alguma atividade laborativa a qual o autor possa estar apto ao exercício” e prosseguiu afirmando que “a deficiência visual é definitiva”.

Assim, analisando detidamente o laudo pericial e os demais documentos juntados aos autos, verifico que as patologias apresentadas pelo demandante acarretaram-lhe incapacidade para o trabalho, razão pela qual correta a decisão que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com relação aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano

infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até

25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para que a correção monetária e os juros de mora observem os critérios da Lei nº11.960/2009, mantendo a decisão “a quo” nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator